



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ADEQUAÇÃO DAS PENAS PARA INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNOS MENTAIS**

ORIENTANDO (ª): JESSICA FERREIRA SILVA
ORIENTADOR (ª): PROF. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

JESSICA FERREIRA SILVA

**ADEQUAÇÃO DAS PENAS PARA INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNOS MENTAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador (a): Prof.(a) Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2021

JESSICA FERREIRA SILVA

**ADEQUAÇÃO DAS PENAS PARA INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNOS MENTAIS**

Data da Defesa: 04 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. A INIMPUTABILIDADE DO PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL.....	7
1.1 INTRODUÇÃO A IMPUTABILIDADE PENAL	7
1.2 INIMPUTABILIDADE PENAL	8
1.2.1 Contexto histórico da inimputabilidade penal	8
1.2.2 Noções básicas da inimputabilidade.....	10
1.3 SISTEMA DE AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE	11
1.4 ELEMENTOS DA INIMPUTABILIDADE PENAL EM RAZÃO DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNOS MENTAIS	12
1.5 A PERCEPÇÃO DA DOENÇA MENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL..	14
2. A APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM FACE DOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS	15
2.1 CONCEITO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.....	15
2.2 DIFERENÇA ENTRE PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA.....	16
3. SIMULAÇÃO DA LOUCURA.....	17
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS.....	19

ADEQUAÇÃO DAS PENAS PARA INDIVÍDUOS COM TRANSTORNOS MENTAIS

Jessica Ferreira Silva

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo investigar a falta de organização e coordenação entre os órgãos oficiais da justiça perante os portadores de transtornos mentais que cometeram crimes no Brasil, mostrando assim, as formas degradantes que tais indivíduos são tratados e ainda demonstrando como suas penas deveriam ser julgadas e cumpridas de fato. Serão apresentadas amplas discussões sobre a adequação do sistema judiciário e sistema carcerário em relação aos portadores de transtornos mentais, investigando as devidas formas que tais pacientes devem ser tratados. Investigando também o surgimento de novas ferramentas na política pública de saúde, demonstrando o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei.

Palavras-chave: Transtorno mental, Imputabilidade e responsabilidade, Medidas cautelares, Sistema prisional, Tratamento psiquiátrico.

ABSTRACT

The objective of this study is to investigate the lack of organization and coordination between the official organs of justice before the mental disorder patients who committed crimes in Brazil, showing the degrading forms that those individuals are treated and demonstrating how their sentences should be judged and actually executed. Extensive discussions will be presented about the adequacy of the judicial system and the prisional system for those with mental disorders, investigating the proper way that those patients should be treated, also looking for the emergence of new tools in public health policy, demonstrating the Service of Evaluation and Monitoring of Therapeutic Measures Applicable to People with Mental Disorder in Conflict with the Law.

Keywords: Mental disorder, Imputability and responsibility, Precautionary measures, Prisional system, Psychiatric treatment.

INTRODUÇÃO

Conforme análise do sistema carcerário e suas medidas no atual cenário jurídico brasileiro percebe-se uma inadequação e uma irregularidade quando se trata das penas para portadores de transtornos mentais que cometeram algum tipo de crime.

A postura punitiva e encarceradora de tais pessoas acaba sendo de forma igualitária a dos detentos comuns, que recebem penas privativas de liberdade, que não condizem com a realidade dos portadores de transtornos mentais.

Desta forma, esse tratamento igualitário vem trazendo prejuízos para sociedade carcerária, tanto os portadores de patologias psicológicas quanto para detentos comuns.

Foi feita uma estimativa que cerca de 430 infratores com problemas psiquiátricos convivem com demais presos nas penitenciárias do Estado de São Paulo (por *Deutsche Welle* – publicado 04/08/2014 no site Carta Capital), sem acompanhamento médico e nem tratamentos específicos para seu melhoramento. Demonstra ainda, que o Ministério da Justiça não sabe informar quantos se encontram na mesma situação em todo o país.

Por incompetência estatal e informações inadequadas aos órgãos do sistema judiciário, muitos Estados do Brasil encontram-se sem o sistema de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), vulgarmente chamado de “manicômios judiciários” (termo utilizado para os antigos sistemas) ou “hospital-presídio”, e os estados que ainda tem a aplicação de tal sistema hospitalar normalmente se encontram “falidos”, sem recursos para o acompanhamento devido desses pacientes que acabam retornando para sociedade sem nenhum tipo de tratamento.

O presente estudo tem por objetivo investigar a falta de organização e coordenação entre os órgãos oficiais da justiça perante os portadores de transtornos mentais que cometeram crimes no Brasil, mostrando assim, as formas degradantes que tais indivíduos são tratados, formas que ferem a dignidade humana e o direito do cidadão à saúde mental, e ainda demonstrando como suas penas devem ser julgadas e cumpridas de fato.

Desta forma, foi utilizada uma pesquisa de forma descritiva qualitativa, pois é abordado um assunto aparentemente conhecido, proporcionando uma nova visão a respeito, demonstrando diversos parâmetros para compreender o tema referido.

Como principal fonte de pesquisa o livro Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal de Maximiliano Roberto Ernesto Führer, também trazendo análise de outros artigos, sites e leis.

1. A INIMPUTABILIDADE DO PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL

1.1 INTRODUÇÃO A IMPUTABILIDADE PENAL

A inclusão de alegar que indivíduos cometem crimes em decorrência de sua sanidade mental vem sendo um tanto quanto comum atualmente, tornando-se um instrumento de estratégia para defesa.

No entanto, é evidente que o sistema jurídico atual, colocando em discussão o Direito Penal, foi desenvolvido para garantir que tais argumentos sejam provados e evidenciados para que não seja cometido nenhum tipo de fraude ou engano.

Sendo assim, de início, tendo que se provar a imputabilidade penal do agente, que se diz respeito à “capacidade psíquica abstrata de alguém ser responsabilizado por infração penal”, segundo o Doutrinador Maximiliano Führer (2000, p. 39).

Pode se dizer que a imputabilidade é a presença de condições mentais do agente para responder penalmente pelo crime cometido, a pessoa sendo dotada de imputabilidade deve responder por suas ações que se diz respeito à responsabilidade penal.

Nesse contexto, demonstra-se que o agente pode ser imputável, inimputável ou semi-imputável.

No Código de Processo Penal Brasileiro é demonstrado como deve ser feita tal comprovação caso tenha dúvidas da integridade mental do indivíduo, sendo assim chamado de incidente de insanidade mental, estando previsto no artigo 149, do Decreto Lei nº 3.689, de outubro de 1941:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Já no Código Penal Brasileiro descreve a imputabilidade da pena, deixando de se referir à responsabilidade do agente e colocando em questão sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato, onde está previsto no artigo 26, da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).**

Desta forma, pode-se iniciar a argumentação sobre o indivíduo inimputável, aquele que não pode ser responsabilizado pelo crime que praticou. Ou seja, “embora tenha cometido crime, é isento de pena”, segundo Maximiliano Führer (Führer, 2000, p. 38).

1.2 INIMPUTABILIDADE PENAL

1.2.1 Contexto histórico da inimputabilidade penal

Durante muito tempo se discutiu sobre a inimputabilidade, que consiste na pessoa em que não pode ser responsabilizada pelo crime que cometeu em decorrência de sua sanidade mental.

O Direito Penal na época das Ordenações Filipinas (1603 a 1830), era previsto no livro V das ordenações, em que só eram considerados inimputáveis os menores de 17 anos em que resultava na vedação da pena de morte, sendo aplicado outro tipo de sanção penal. Aos indivíduos que tinham entre 17 e 20 anos, levando em conta como o crime foi cometido, poderia o julgador reduzir a pena conforme análise da periculosidade do agente.

Em 1830, foi elaborado o Código Criminal do Império, sendo o primeiro Código brasileiro a referir em matéria sobre o doente mental, onde no texto legal era chamado de “louco de todo o gênero”. Nessa época, era determinado que o doente mental não fosse julgado criminoso, exceto em seus intervalos de lucidez, assim tendo que se recolher em um estabelecimento oportuno ou entregue para sua família.

Já em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, estabelecia que o incapaz em consequência de sua sanidade mental, baseando-se na sua periculosidade, deveriam ser internados em hospitais próprios conforme análise de sua sanidade mental, visando garantir a ordem pública.

Em 14 de dezembro de 1932, o Decreto Lei nº 22.213 foi aprovado, tendo como autoria o Desembargador Vicente Piragibe, em que previa a presunção absoluta para aqueles com “estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência”, não sendo considerados como criminosos. E da mesma forma que o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, previa a internação dos indivíduos em hospitais ou até mesmo em asilos públicos. (Revista de Criminologia e Ciência Penitenciárias, 2012)

No Código Penal de 1940, a inimputabilidade penal era tratada como “responsabilidade”, estava previsto no Título III “Da Responsabilidade” artigo 22, em que dizia:

Irresponsáveis

Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sendo assim, o agente só era isento de sua responsabilidade penal por motivos de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que no momento do fato era incapaz de entender o caráter ilícito da ação.

Em 1984, ocorreu a reforma total da Parte Geral do Código Penal, e entrou em vigência a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Tal Lei retira o título “Da Responsabilidade”, e começa a tratar como “Da Imputabilidade Penal”, que já foi demonstrado anteriormente.

Sendo está Lei, vigente nos dias atuais.

1.2.2 Noções básicas da inimputabilidade

Para entrar em questão da fundamentação para imposição de pena ou de medida de segurança em relação aos indivíduos com transtornos mentais, o contexto filosófico teve uma grande importância para tal avanço.

Nesse contexto, duas escolas foram fundamentais para tal evolução, sendo elas a escola liberal clássica e a positiva determinista em que, segundo Maximiliano Führer essas escolas procuravam “explicar o limite entre a liberdade de agir, conduta ilícita e aplicação de pena ou medida de segurança” (Führer , 2000, p. 39).

Führer diz que, para a escola liberal clássica a “responsabilidade penal é reflexo direto da liberdade de agir e da plena consciência”:

Quem não goza da plena liberdade de agir, como ocorre amiúde com o doente mental, não pode sofrer castigo já que o eventual desvio de conduta foi inconsciente. Neste caso, a medida de segurança apresenta-se como tratamento de estrutura de contenção da periculosidade. (Maximiliano Roberto Ernesto Führer, 2000, p. 40).

Já a escola positiva determinista nega a existência do livre arbítrio, mas prega que “todos os acontecimentos da natureza estão vinculados a leis físicas inafastáveis”. (Führer, 2000, p. 40)

Diante disso, não existe o livre arbítrio, como resultado não se pode reconhecer à pena como um castigo. “O criminoso não é livre na sua essência”. (Führer, 2000, p. 40)

Juntamente com os aplicadores das leis, a escola positiva determinista tem encontrado mecanismos para a aplicação de medidas de segurança como meios

mais viáveis para aplicação penal para indivíduos inimputáveis, sendo um meio de recuperação e readaptação.

Mas, na visão de Führer a “sanção penal deve obrigatoriamente ser diferenciada conforme a presença ou ausência da capacidade de entender e de querer”. (Führer, 2000, p. 41)

Desta forma, é indiscutível que tratamentos penais para indivíduos inimputáveis, indivíduos incapazes, seja análogos aos indivíduos mentalmente normais.

1.3 SISTEMA DE AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

Existem três sistemas de aferição para averiguação da responsabilidade penal para inimputáveis, como os portadores de transtornos mentais, os quais são o sistema biológico ou etiológico, o psicológico e o biopsicológico.

O Sistema Biológico é aquele ao qual considera a inimputabilidade no ponto de vista biológico.

O Doutrinador Fernando Capez ilustra seu entendimento a respeito desse sistema como:

(...) a este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão. (Fernando Capez, 2014, p. 330)

Desta forma, percebe-se que esse sistema considera *a priori* a inimputabilidade pelo fato de ter anomalia mental, desprezando os períodos de lúcidos que podem ter entendimento e capacidade de determinação de seu ato infracional, mesmo ele sendo portador de transtorno mental.

Já o Sistema Psicológico é aquele onde considera o momento psíquico do indivíduo quando cometeu a infração penal. Sua capacidade de entender o ato delituoso, excluindo a existência de um transtorno mental.

Em relação a esse sistema, Fernando Capez diz:

(...) este sistema não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. (Fernando Capez, 2014, p. 330)

Nesse sentido, entende-se que esse sistema se preocupa com a capacidade do indivíduo apenas no momento da prática do crime.

Por fim, o Código Penal Brasileiro adotou o Sistema Biopsicológico, que é o mais aconselhável no ponto de vista de alguns doutrinadores, pois é uma combinação dos dois primeiros sistemas.

Capez aponta um posicionamento claro sobre esse sistema:

(...) será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Fernando Capez, 2014, p. 331)

Esse sistema tem como avaliação a capacidade do agente durante o fato, sendo a responsabilidade excluída apenas se o agente era incapaz de entender o caráter ilícito do crime, no momento da ação, e foram adotados três requisitos aos quais são:

- a) **Causal:** existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei.
- b) **Cronológico:** atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.
- c) **Consequencial:** perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. (Fernando Capez, 2014, p. 331)

Tal sistema foi adotado como regra, e está previsto no artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro, e somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes.

1.4 ELEMENTOS DA INIMPUTABILIDADE PENAL EM RAZÃO DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNOS MENTAIS

A incapacidade de entender o caráter ilícito da ação é uma das condições que caracteriza a inimputabilidade do agente. O entender do caráter ilícito não se

confunde com a consciência do agente quanto ao seu comportamento. (Führer, 2000, p. 51)

O conhecimento do caráter ilícito do fato se dará conforme o entendimento geral que o agente possui, o que se diz conhecimento leigo, em questão ao Direito, que toda pessoa comum tem.

A capacidade de entender o caráter ilícito se refere ao fato, aquilo que vai contra o ordenamento jurídico, e não ao conhecimento específico de determinada lei. Se o indivíduo tem o entendimento que aquela ação irá impugnar o ordenamento jurídico, ele não será considerado inimputável.

Sendo assim o entendimento de Maximiliano Führer diante deste assunto:

O entendimento do caráter ilícito do fato é potencial, isto é, restringe-se à capacidade de compreender que o fato seja possivelmente criminoso, coisa “diferente do efetivo conhecimento do caráter criminoso do fato ou mesmo de possibilidade de positivo conhecimento de que o fato seja crime”. (Führer, 2000, p. 51)

Desta forma, será concedida a inimputabilidade apenas ao indivíduo que tem sua consciência alterada em decorrência de seu distúrbio psíquico, que o impede de compreender o caráter ilícito da ação.

No tocante da incapacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do crime, o agente mesmo tendo capacidade de compreender que a ação seja de conduta ilegal, ele não é capaz de controlar seus impulsos.

Ou seja, o indivíduo sabe que praticou uma conduta ilícita que vai contra o ordenamento jurídico, mas não o controla, “não consegue agir conforme a razão” (Maximiliano Führer, 2000, p. 52).

Mas, em questão ao Direito, o desejo do agente de praticar o crime não é suficiente para justificar sua conduta ilícita, uma conduta que para ele é inevitável.

Deste modo, o Doutrinador Maximiliano Führer afirma:

A incapacidade de “determinar-se de acordo com esse entendimento” pressupõe a existência de entendimento pleno acerca da ilicitude do fato (...). Isso significa que o agente sabe que está cometendo um possível crime, mas mesmo assim pratica a conduta típica. (Führer, 2000, p. 53)

Desta forma, a exclusão da culpabilidade sobrevém apenas quando sua enfermidade psíquica causa incapacidade de autodeterminação, se tal doença psíquica provocar adulteração da vontade.

Tais adulterações ocorrem de três formas: por eversão, adversão e perversão.

Segundo Maximiliano Führer, elas são classificadas como:

Eversão é a subversão das atividades volitivas. Ocorre na psicose maníaco-depressiva e nas demais manias. *Adversão* é a redução ou ablação daquelas atividades, como, por exemplo, acontece nas depressões em geral, no autismo e nas síndromes de diminuição do impulso vital. *Perversão* é todo o desvio mórbido da vontade que atinge o caráter, especialmente no que se refere aos limites esperados como normais. É encontrável amiúde nas personalidades psicopáticas. (Führer, 2000, p. 53)

Sendo assim, a inimputabilidade do agente está presente quando, mesmo tendo capacidade de entender a ação o indivíduo não consegue conter o impulso de sua conduta ilícita, assim ocorrendo à exclusão da culpabilidade.

1.5 A PERCEPÇÃO DA DOENÇA MENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Após o entendimento do que é inimputabilidade, ao que diz respeito à doença mental, no âmbito jurídico aparece como um “mero pressuposto”.

Como foi dito anteriormente, a inimputabilidade é caracterizada como a incapacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta e não tem o controle de sua própria vontade. Sendo assim, o mero interesse da inimputabilidade no Direito Penal é apenas de “saber se o agente tinha, ou não, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e se dispunha da possibilidade de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (Maximiliano Führer, 2000, p. 49)

Desta forma, a responsabilidade penal do agente só terá exclusão apenas se a incapacidade do entendimento do caráter ilícito e da sua autodeterminação for resultado diretamente de sua doença mental.

Führer diz que, as doenças mentais como casos isolados, não é razão para caracterização do agente como inimputável, sendo desnecessária a gravidade e o tipo.

Sendo assim, as doenças mentais só serão caracterizadas como inimputáveis a partir do momento do entendimento do caráter ilícito da ação e da determinação da conduta que o indivíduo teve ao praticar o crime.

Führer expressa:

(...) as incapacidades não produzidas por doença mental, (...) também não são consideradas para apuração da inimputabilidade penal, embora possam afetar a fixação da pena. (Führer, 2000, p. 50)

Portanto, a doença mental se torna apenas um pressuposto em questão a inimputabilidade, sendo que para o Direito Penal resulta de uma manifestação indesejada e uma incapacidade de entendimento.

2. A APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM FACE DOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS

Anteriormente foi abordado sobre a inimputabilidade dos portadores de transtornos mentais, demonstrando um breve contexto de como é feita a comprovação da inimputabilidade do agente no nosso atual Código Penal Brasileiro.

Neste capítulo será abordado sobre a aplicabilidade da medida de segurança em face dos portadores de transtornos mentais, que consiste em uma sanção penal preventiva, sendo a mais adequada para se aplicar aos portadores de transtornos mentais.

2.1 CONCEITO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

A Medida de Segurança é uma espécie de sanção penal determinada pelo Estado, estando prevista no artigo 96 do Código Penal Brasileiro.

Sendo totalmente preventiva, a Medida de Segurança tem como objetivo evitar que o indivíduo inimputável que veio a praticar um ato delituoso e que demonstra periculosidade venha cometê-lo novamente.

O artigo 96 do Código Penal Brasileiro prevê:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – Sujeição a tratamento ambulatorial.

O Doutrinador Fernando Capez conceitua da seguinte forma:

(...) sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. (Fernando Capez, 2014, p. 467)

Essa sanção penal se embasa na periculosidade do agente para si e para outrem, deste modo, sendo comprovada sua periculosidade, a Medida de Segurança deverá ser exigida, de forma que o agente não venha cometer o crime novamente.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo demonstra a aplicabilidade da Medida de Segurança:

Para que seja aplicada, faz-se necessária a observância da periculosidade criminal do agente, exteriorizada a partir do delito praticado, sendo, neste sentido, o simples perigo para os outros ou para a própria pessoa, e não o conceito de periculosidade penal, limitado à probabilidade da prática de crimes. Em tese, não é considerada pena, que é uma sanção baseada na culpabilidade do agente, inexistente no caso da insanidade mental, mas fundamentada na periculosidade do agente. (Medida de segurança – uma questão de saúde e ética. 2013, p. 53)

Deste modo, pode-se diferenciar a Pena com a Medida de Segurança, e ter um breve entendimento de que tal sanção penal é a mais coerente para se aplicar a um portador de transtorno mental.

2.2 DIFERENÇA ENTRE PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

Para demonstrar que a Medida de Segurança seja mais coerente para se aplicar a um portador de transtorno mental, algumas diferenças entre Pena e Medida de Segurança devem ser abordadas para um melhor entendimento.

A Pena, sendo dividida entre restritiva de direito e privativa de liberdade, tem como finalidade penalizar o indivíduo que cometeu um ato ilícito assim, de forma subjetiva, prevenindo que o cometa novamente, tendo natureza retributivo-preventiva. Sendo assim, a aplicação da Pena é equivalente à gravidade do ato ilícito cometido e assim fixado conforme a lei.

Já a Medida de Segurança, sendo dividida entre detentiva e restritiva, tem como finalidade prevenir, de forma objetiva, que o indivíduo cometa a infração penal novamente, não tendo caráter punitivo.

Desta forma, ela se fundamenta diretamente na periculosidade que o agente transmite para si ou para outrem, submetendo-se a internação para tratamentos psiquiátricos e/ou ambulatorial conforme o grau de periculosidade do agente. Sendo assim, a Medida de Segurança apenas cessaram a partir do momento que o indivíduo não demonstrar nenhum tipo de periculosidade, e “faltando os requisitos de tipicidade ou da ilicitude do fato ou a culpabilidade do sujeito, não se impõe medida de segurança”. (Damásio de Jesus, 2013, p. 593)

Neste sentido, Damásio de Jesus demonstra:

As medidas de segurança diferem das penas nos seguintes pontos:

- a) as penas têm natureza retributivo-preventiva; as medidas de segurança são preventivas;
- b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito;
- c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;
- d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito;
- e) as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semirresponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis. (Damásio de Jesus, 2013, p. 591)

Outro ponto importante a ser abordado, é a reforma penal de 1984, que “extinguiu a imposição das medidas de segurança aos sujeitos imputáveis”. (Damásio de Jesus, 2013, p. 591)

Deste modo, pode-se perceber que a Medida de Segurança é aplicável diretamente aos inimputáveis, e a Pena diretamente aos imputáveis.

3. SIMULAÇÃO DA LOUCURA

O que de fato vem acontecendo no ordenamento jurídico em relação a diferenciação da simulação e a loucura?

Na esperança de isenção ou até mesmo na redução de sua pena, os indivíduos que cometem algum tipo de crime, principalmente de caráter grave, vêm simulando, fingindo, ter algum tipo de transtorno mental. O fato é, como o ordenamento jurídico irá se manifestar nesses casos.

Führer cita:

O simulador busca sempre uma vantagem, que em sede de Direito Penal se traduz na isenção da pena ou na sua diminuição. (Führer, 2000, p.110)

Para comprovação da simulação da loucura são necessários exames psiquiátricos bem elaborados e examinados, que na sua maioria não são levados a sério, ocorrendo assim um erro grave onde um criminoso comum acaba se livrando de sua penalidade. A falta de conhecimento na área psíquica leva o julgamento errôneo de pessoas que realmente sofrem de transtornos mentais, fazendo com que sua sanidade mental piore, e sua ressocialização não ocorra.

Sendo assim, conforme artigo publicado no site www.hu.usp.br, “uma das grandes dificuldades relacionadas a qualidade das perícias psiquiátricas está no fato da formação dos psiquiatras no Brasil ser direcionada para aspectos terapêuticos” (p. 4), conforme aponta também Loyola citado no mesmo artigo:

Os psiquiatras no Brasil são formados para clinicar, não periciar. Há incompatibilidade de psiquiatras com conhecimento clínico, mas sem noções periciais adequadas, ou peritos generalistas com excelente experiência pericial, mas sem conhecimento técnico na especialidade de psiquiatria (*apud*, 2017, p. 4)

Desta forma, a justiça não disponibiliza um amplo quadro de peritos judiciais, tendo a formação necessária para diagnosticar tais casos, demonstrando a falta de conhecimento para a aferição da incapacidade dos indivíduos portadores de transtornos mentais.

CONCLUSÃO

Os defeitos técnicos psicológicos, administrativo e judiciário que a justiça tem quanto aos portadores de transtornos mentais está sendo cada vez mais nítido, e trazendo assim grandes consequências para tais sujeitos.

Deste modo, notamos que a aferição do processo para comprovação do portador de transtorno mental é falho no sistema jurídico brasileiro. Casos de extrema gravidade, se tornam difíceis de serem avaliados por profissionais não qualificados na área.

São casos que trazem grande relevância, pois a cada instante vem ocorrendo graves erros e trazendo prejuízos ao sistema jurídico, e principalmente ao indivíduo que sofre de transtorno mental.

Conclui-se que, o sistema de perícias psiquiátricas na atual justiça brasileira requer uma melhor formação para tratar de tais casos, um conhecimento mais aprofundado para aferição da inimputabilidade desses indivíduos, para não ocorrer nenhuma lacuna que trará prejuízos para o sistema jurídico brasileiro, principalmente ao que se refere em casos de fraude.

REFERÊNCIAS

SANTANA, ANA FLÁVIA FERREIRA DE ALMEIDA. Qualidade de vida de pessoas com transtornos mentais cumprindo medida de segurança em hospital de custódia e tratamento [manuscrito]. / Ana Flávia Ferreira de Almeida Santana. -Belo Horizonte: 2008.

ALMEIDA, Francieli Batista. Direito penal da loucura. A questão da inimputabilidade penal por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3205, 10 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21476>>.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Dos Princípios Fundamentais. Constituição da Republica Federativa do Brasil: Brasília DF: senado, 1988.

BRASIL. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória. Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011.

BRASIL. Da Imputabilidade Penal. Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Arts. 26 e 28 do Código Penal. Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Da Sentença. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 397, inciso II. Art. 492, inciso II, alínea “c” do Código de Processo Penal. Lei n.º 11.689, de junho de 2008.

BRASIL. Proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001.

BOTTINI, Pierpablo Cruz. Medidas cautelares penais (lei 12.403/11) - Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136905,31047-Medidas+cautelares+penais+lei+1240311+Novas+regras+para+a+prisao>>.

CAPEZ, FERNANDO. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120) / Fernando Capez. – 18 ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

CARTA CAPITAL. De forma irregular, cadeias abrigam centenas de “loucos infratores”. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/de-forma-irregular-cadeias-abrigam-centenas-de-loucos-infratores-4820.html>> Acesso em: 24 set. 2017.

DUARTE, ALMEIDA, FUKUOKA. A perícia psiquiátrica e a falta de peritos especialistas. Disponível em: < <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/renan-fernandes.pdf> >.

FÜHRER, MAXIMILIANO. Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal – São Paulo, Malheiros Editores LTDA., 2000.

LOPEZ, E. MIRA. Manual de Psicologia Jurídica / E. Mira Y Lopez – 4. ed. – Rio de Janeiro : Agir.

MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12564>>. Acesso em: 28 set. 2017.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 88 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)
3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Jessica Ferreira Silveira
do Curso de Direito, matrícula 20141000117156
telefone: (62) 99902-1995 e-mail jess.ferr130@hotmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Adequação dos penas para indivíduos com
transtornos mentais.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) autor(a): Jessica Ferreira Silveira

Nome completo do autor: Jessica Ferreira Silveira

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____